

N. F. N° - 217371.0014/20-4  
NOTIFICADO - LATICÍNIO DACHÁCARA EIRELI  
NOTIFICANTE - JOSÉ CARVALHO BORGES SANTOS  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL JAIME BALEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0136-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA DESCREDENCIADA. No caso, seja antecipação parcial, ou mesmo antecipação total, se devida, não se pode invocar ausência de fato gerador por transferência, pois não é este o motivo do lançamento, mas sim, o ingresso em território baiano de mercadorias para revenda. Quanto ao fato de ser optante do SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 7.014/96 deixa claro que a antecipação parcial independe do regime de apuração adotado. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada no trânsito de mercadorias, em 19.08.2020, para lançamento de imposto devido por antecipação parcial no valor de R\$ 4.301,00, decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte DESCREDENCIADO, conforme notas fiscais 203, 204, 205, 206 e 207.*

Às fls. 26/36, foi apresentada impugnação, a seguir transcrita, em resumo:

Que houve equívoco da autoridade administrativa visto que ao realizar o lançamento, não houve fato gerador para que o mesmo fosse constituído, pois a mercadoria não saiu em caráter comercial e sim, transferência entre matriz e filial, o que não gera lucro, que é a característica para que ocorra o fato gerador.

Na transferência, entre estabelecimentos da mesma empresa, não há qualquer negócio jurídico subjacente. Não há negócio consigo mesmo. Que a empresa é optante do simples nacional e recolhe seus tributos de acordo com a receita auferida. Como a transferência em regra não implica receitas para estas empresas, havendo apenas um deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não geram tributação.

Alega a súmula 166 do STJ em seu favor – *Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para o outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

Por fim questiona a multa aplicada por ser uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita. Que somente poderia ser de 2% (dois) por cento e que não está a obedecer ao Dec. 33.118 de 14.03.1991.

Requer a declaração de que seja inexigível o débito tributário.

**VOTO**

Trata-se de julgamento de notificação fiscal por falta de pagamento de antecipação parcial por contribuinte na condição DESCREDENCIADO.

A impugnação não contesta este motivo, mas que se trata de transferências entre matriz e filial, e que, portanto, não haveria fato gerador. Traz ainda o argumento de que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL, paga o imposto pelas receitas auferidas.

Em relação ao primeiro argumento defensivo, embora as notas fiscais realmente indiquem se tratar de transferências, de mesma empresa em Minas Gerais para filial da Bahia, o lançamento não está tratando da tributação pela transferência, que não é fato gerador, mas de antecipação parcial, que é fato gerador do imposto, o ingresso de mercadorias no estado para comercialização (laticínios) e isto independe de ser ou não transferência.

No caso, seja antecipação parcial, ou mesmo antecipação total, se devida, não se pode invocar ausência de fato gerador por transferência, pois não é este o motivo do lançamento, mas sim, o ingresso em território baiano de mercadorias para revenda.

Quanto ao fato de ser optante do SIMPLES NACIONAL, a Lei 7.014/96 deixa claro que a antecipação parcial independe do regime de apuração adotado.

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Quanto à multa aplicada, se encontra dentro da previsão legislativa (Lei 7.014/96) não cabendo a este órgão julgador apreciar constitucionalidade de lei ordinária estadual, assim como não tem competência para aplicar redução ou extinção da multa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 217371.0014/20-4, lavrada contra **LATICÍNIO DACHÁCARA EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$ 4.301,00**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 12 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR